



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007501/00-79
Recurso nº : 125.787
Acórdão nº : 201-78.427

Recorrente : CAFÉ MINAS RIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31/12/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ MINAS RIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Marcelo Abreu Pinto
Antonio Marcelo Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPRE COM O ORIGINAL
DATA 28 / 06 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007501/00-79
Recurso nº : 125.787
Acórdão nº : 201-78.427

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM: O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 06 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAFÉ MINAS RIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI apresentado em 28/06/2000, com fundamento no art. 11 da Lei nº 7.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativamente ao aproveitamento de saldo credor de IPI decorrente da aquisição de material de embalagem aplicado na industrialização no período de 01/1993 a 12/1994, no montante de R\$ 204.394,61.

A DRJ em Belo Horizonte - MG (fl. 69), com supedâneo no Parecer Sefis nº 196 (fl. 68), indeferiu o pleito da contribuinte, em razão de o benefício suscitado referir-se a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1999, não contemplados, portanto, pela legislação de regência.

A contribuinte manifestou sua inconformidade, às fls. 72/74, alegando que a restrição imposta pelo art. 4º da IN nº 33/99 é ilegal e inconstitucional, uma vez que intenta restringir os efeitos da Lei nº 9.779/99 e infringir a sistemática da não-cumulatividade, própria do IPI. Afirmou que o referido diploma legal permitiu, sem ressalvas, aos industriais contribuintes de IPI beneficiarem-se de todos os créditos referentes a MP, PI e ME aplicados na industrialização, independentemente da época de aquisição dos créditos pugnados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, às fls. 78/86, manteve a decisão recorrida pelos mesmos fundamentos, alegando, no mais, que estariam extintos os pretensos créditos pela decadência, dado que o pedido de ressarcimento foi apresentado em 29/06/2000 e os supostos saldos credores remontam aos anos-calendário de 1993 e 1994.

Irresignada, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o presente recurso voluntário (fls. 88/94), reiterando os argumentos expendidos em sua peça inaugural, acrescentando que o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente ocorre em 10 anos, contados a partir do fato gerador.

É o relatório.

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007501/00-79
Recurso nº : 125.787
Acórdão nº : 201-78.427

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPLETE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 06 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Intenta a recorrente o aproveitamento de saldo credor do IPI, advindo da aquisição de material de embalagem utilizado na industrialização, concernente ao período de 01/1993 a 12/1994.

Entrementes, consoante bem observou o douto julgador *a quo*, os créditos objeto do pedido de ressarcimento de fl. 01 encontram-se prescritos.

Verbera-se nos autos não sobre a hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, sim, a de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional.

Com efeito, não há que se cogitar da aplicação do artigo 168 do CTN, sendo, *in casu*, aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o direito, qual seja, a entrada dos insumos no estabelecimento da recorrente. Sendo este o unísono posicionamento dos tribunais superiores pátrios e deste Conselho, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.

1. O direito à postulação do creditamento do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

2. *Se a pretensão busca o creditamento extemporâneo do IPI, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, mesmo porque a hipótese não diz respeito a restituição de tributos.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ - AGREsp nº 447.249/SC; Relatora Ministra Denise Arruda; DJ de 22/11/04) (destaquei)

"IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial. RESSARCIMENTO. É vedada a utilização do saldo credor do IPI, acumulado trimestralmente, na forma de ressarcimento, no que tange às aquisições de insumos que entraram no estabelecimento da reclamante em períodos anteriores a 29 de dezembro de 1998. Somente para os trimestres civis iniciados posteriormente a essa data é que o saldo credor acumulado poderá ser objeto de ressarcimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal. Recurso negado." (Segunda Câmara; Recurso Voluntário nº 115.554 - Acórdão nº 202-15.726; Relator Henrique Pinheiro Torres) (destaquei)

"IPI. PRESCRIÇÃO. O direito de pleitear o ressarcimento extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR. Inadmissível a correção monetária do saldo credor, pois não existe lei autorizando tal procedimento, nem previsão legal para a hipótese, no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007501/00-79
Recurso nº : 125.787
Acórdão nº : 201-78.427

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

diploma de regência (art. 114 do RPI/82). Recurso negado.” (Primeira Câmara; Recurso Voluntário nº 109.598 - Acórdão nº 201-76.671; Relator José Roberto Vieira) (destaquei)

Destarte, tendo a recorrente ingressado com o pedido de ressarcimento no dia 28 de junho de 2000 (fl. 01), relativamente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994, iniludivelmente, encontravam-se extintos os créditos questionados.

Por amor ao debate, no que respeita ao mérito, ressalto que a matéria sob exame está há muito pacificada neste Colegiado no sentido de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não contempla a possibilidade de ressarcimento dos saldos anteriores a 31/12/98.

Ex positis, nego provimento ao recurso para declarar prescritos os créditos pleiteados nos presentes autos, nos termos da fundamentação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO